



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 112/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.020328/2009-18

INTERESSADOS: PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO PRPPG UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *SÉTIMO* Termo Aditivo (fls. 965/966), referente ao Contrato nº 33/2010, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual a contar de 01/04/2017 até 06/12/2018.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 105/110), tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Ensino e Pesquisa “Programa Institucional da Universidade Federal do Espírito Santo em Petróleo e Gás”.

3. Verifica-se às fls. 963 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Esta prorrogação se justifica pela existência ainda de um saldo no valor de R\$ 175.016,97, conforme e-mail da FEST (folha 962 do volume V), a ser executado para o pagamento dos bolsistas do programa, valor este suficiente para manutenção das bolsas por mais 1 ano, que ultrapassa o prazo do contrato vigente entre a UFES e a FEST, hoje até 01/04/2017. [...]”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 143), bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração da assinatura até 31 de janeiro de 2013, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 965/966).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 13 de março de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

De acordo

Em 14/03/17

Janeiro
 Teresa Cristina Janes Carneiro

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020328200918 e da chave de acesso 77790c73